

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

PROCESSO Nº 06587e22

PARECER Nº 00769-22

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. BENEFICIÁRIOS.
ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA.

Em conformidade com o artigo 208, VII, da Constituição Federal e com o artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, os beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são os alunos da educação básica pública, não abrangendo, portanto, os professores e o pessoal de apoio das escolas e creches municipais.

A Secretária de Educação do **MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE**, Sra. Joanita Sousa Rios de Sena, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 06587e22, questiona acerca da "(...) legalidade do uso da Merenda Escolar por professores e o pessoal de apoio das Escolas e Creches Municipais visto que os mesmos insistem em fazer o uso da mesma".

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, por força do quanto disposto nos artigos 3º, §4º, e 209, parágrafo único, III, do Regimento Interno deste Tribunal, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Portanto, **as orientações lançadas neste opinativo são dissociadas da realidade vivenciada no âmbito do Município de Baixa Grande.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento discordante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto nos artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, todos da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

(...)” (grifos aditados)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

(...)” (grifos aditados)

Daí se infere que o dever do Estado com a educação também abrange a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de alimentação, os quais serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Nesse contexto, insere-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tratado na Lei nº 11.947/2009 e que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

Os recursos para tanto são repassados pelo Governo Federal aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, conforme o número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos Entes governamentais, considerando-se os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Os beneficiários do Programa sob estudo são os alunos da educação básica pública, não abrangendo, portanto, os professores e o pessoal de apoio das escolas e creches

municipais, consoante disposição expressa do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, abaixo transcrito:

“Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.” (grifos adotados)

Esse também é o teor das informações constantes do sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na aba designada ao PNAE, que, ao descrever quem são os destinatários de tal Programa, fixa que:

“São atendidos pelo programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público). Vale destacar que o orçamento do PNAE beneficia milhões de estudantes brasileiros, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal.” (grifos adotados)

A conclusão aqui esposada pode também ser depreendida a partir de outras passagens da Lei nº 11.947/2009. Veja-se, por exemplo, que, ao tratar das diretrizes da alimentação escolar, o artigo 2º da norma legal em comento assim estipula:

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.” (grifos aditados)

Do mesmo modo, com relação ao objetivo do PNAE, o artigo 4º da Lei nº 11.947/2009 preceitua que:

“Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.” (grifos aditados)

De igual sorte, elencando as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, relacionadas ao PNAE, o artigo 17 da Lei nº 11.947/2009 estabelece que:

“ Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.” (grifos aditados)

Observe-se, porque oportuno, que, de, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 11.947/2009:

“Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.”

Ademais, o cometimento de irregularidades na execução do PNAE pode incidir a suspensão de repasse dos recursos pelo FNDE, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.947/2009, vejamos:

“Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (grifos aditados)

Diante do exposto, conclui-se que, **em conformidade com o artigo 208, VII, da Constituição Federal e com o artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, os beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são os alunos da educação básica pública, não abrangendo, portanto, os professores e o pessoal de apoio das escolas e creches municipais.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste Pronunciamento.

É o Parecer.

À consideração superior.

Salvador, 03 de maio de 2022.

Thayana Pires Bonfim
Assessora Jurídica